



217

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 04/12/1991
6	Subscrição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10768.045853/88-40

eaal (20)

Sessão de 14 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.045

Recurso Nº 81.964

Recorrente MERCEARIAS NACIONAIS S/A.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IOF - FALTA DE PAGAMENTO - Ocorrido o fato gerador surge a obrigação tributária que só se extingue com a extinção do crédito tributário, por uma das modalidades previstas no CTN, entre as quais o pagamento. O sujeito passivo, nas operações de câmbio, é o comprador de moeda estrangeira, nos termos do que dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 1.783/80. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERCEARIAS NACIONAIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DITIMAR SOUSA BRITTO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WELINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, SÉRGIO GOMES VELLOSO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10768-045853/88-40

Recurso n.º: 81.964

Acordão n.º: 201-67.045

Recorrente: MERCEARIAS NACIONAIS S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso, interposto contra decisão de primeira instância que manteve exigência fiscal relativa ao IOF, já esteve em pauta para julgamento na sessão de 10 de novembro de 1989. Naquela ocasião, o julgamento foi convertido em diligência para que se esclarecesse preliminar de decadência, tendo em vista as datas de ocorrência do fato gerador (4.5.81) e a do lançamento efetuado (16.11.87) e à circunstância de, em data de 27.04.81, ter sido concedida a segurança, pela Justiça Federal, Seção do Estado do Rio de Janeiro, contra a cobrança do tributo, sentença essa reformada, em 17.11.82, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme certidão de fls. 21.

No cumprimento da diligência, a repartição preparadora limitou-se a intimar a recorrente a prestar os esclarecimentos que entendesse cabíveis, nada informando sobre a preliminar suscitada. A recorrente, por sua vez não se manifestou sobre a matéria, retornando, assim, o processo a este Conselho.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.045853/88-40

Acórdão nº 201-67.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Vejo, no presente processo, situação singular envolvendo o instituto da decadência.

Como é consabido e encontra-se expresso no Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art.173, inciso II).

Normalmente considera-se o exercício seguinte em relação ou à data da ocorrência do fato gerador ou à do vencimento da obrigação tributária, considerando-se que a partir de um desses fatos está a administração tributária capacitada a efetuar o lançamento.

No caso presente, porém, ocorreu situação peculiar: antes de ocorrido o fato gerador, a recorrente impetrou segurança preventida contra o lançamento e cobrança do tributo, obtendo êxito através de liminar concedida e, posteriormente, de sentença definitiva, que somente veio a ser reformada mais de um ano depois.

Entendo, assim, que a autoridade administrativa somente poderia efetuar o lançamento após a reforma daquela sentença, passando então o prazo decadencial a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que ocorreu o julgamento, por parte do Tribunal Federal de Recursos, que reformou a segurança concedida.

Em assim entendendo, considero não ter ocorrido a de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.045853/88-40

Acórdão nº 201-67.045

cadência, pelo que rejeito essa preliminar e passo a examinar as de mais, suscitadas pela recorrente, para, afinal adentrar o mérito do litígio.

1) É desprovida de fundamentação jurídica a alegação da recorrente quanto ao descumprimento do princípio da legalidade. No seu entender somente lei oriunda do poder legislativo poderia ter trazido para o campo da incidência tributária as operações de câmbio, não incluídas, pela Lei nº 4.153/66, no elenco de operações sujeitas àquela incidência. O art. 10 daquela Lei, no entanto, já autorizava o Conselho Monetário Nacional a "desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto."

Por outro lado, o art.55, inciso II, da então vigente Constituição Federal, ao contrário do que argumenta a recorrente, autorizava o Poder Executivo a expedir Decreto-lei sobre a matéria em lide, como pode ser verificado do seu conteúdo:

"Art. 55 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - ... (omissis)

II- finanças públicas, inclusive normas tributárias;
e (grifos nossos).

Entre as normas tributárias a que se refere essa provisão constitucional encontram-se as editadas pelo Decreto-lei nº 1.783/80. O questionamento que se pretenda suscitar em contrário, por constituir matéria de interpretação constitucional, não poderá ter acolhida neste Conselho que não é foro competente para a sua apreciação e julgamento, razão pela qual deixo de tomar conhecimento dessa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.045853/88-40

Acórdão nº 201-67.045

preliminar.

Os demais questionamentos, também suscitados em preliminar por semelhante modo, não encontram respaldo na melhor interpretação da lei, como se demonstrará a seguir:

2) Incompetência do Banco Central do Brasil para efetuar o lançamento do tributo.

A Lei nº 5.143, de 20.10.66, no seu artigo 8º definiu essa competência nos seguintes termos:

"Art.8º - A fiscalização da aplicação desta lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, que poderá delegável, no todo ou em parte, ao Departamento Nacional de Seguros Privados, no que respeita às operações previstas nos incisos II e III 3º, ou a outros órgãos ou autoridades em todo o País ou apenas em certas regiões, segundo entenda conveniente."

Vê-se, desse modo, que infundado é, também, o questionamento ao lançamento sob o pretexto de incompetência da autoridade lançadora.

3) Ilegitimidade do sujeito passivo.

Essa é outra falácia a que foi induzida a recorrente pela análise menos atenta da norma reguladora do tributo. O art. 2º do DL nº 1.783/80 é explícito ao definir quem são os contribuintes do imposto:

"Art.2º - São contribuintes do imposto os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.045853/88-40

Acórdão nº 201-67.045

A figura do responsável introduzida pelo artigo 3º, não exclui a do contribuinte mencionado no art. 2º, o qual é, na definição do CTN (Lei nº 5.172/66) aquele que tenha "relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador".

As instituições financeira que intermediem operação de câmbio são responsáveis, na forma prevista no art. 3º do DL nº 1783/80,

"Pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco central do Brasil, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional."

Ora, quem cobra, o faz de alguém que deve pagar. Esse é o contribuinte.

Além do mais, há que ser relembrado que as instituições financeiras que efetuaram as operações de câmbio de que trata a presente lide, foram impedidas de efetuar cobrança do tributo, por força da segurança impetrada. Ao ser reformada a sentença concessiva da segurança, aquelas instituições não estavam mais em condições de efetuar a cobrança, por já haverem sido liquidadas as operações. Conseqüentemente, não revestiam mais a condição de responsáveis pelo tributo. Restava, então, ao Banco Central do Brasil, na condição de sujeito ativo da relação tributária, diligenciar no sentido de tornar efetiva aquela cobrança, já reconhecida como lícita pelo Poder Judiciário, o que fez através da Notificação de Lançamento de fls.01.

Ao Acórdão de uma das Câmaras deste Conselho, em decisão não unânime, em sentido contrário a esse entendimento e invocado pela recorrente, contrapõe-se toda uma jurisprudência que

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768.045853/88-40

Acórdão nº 201-67.045

já se consolida como mansa e pacífica, no sentido de que, em casos idênticos ao que ora se discute, o sujeito passivo da relação tributária é o próprio contribuinte. Nesse sentido são os acórdãos números 201-64.380, 201-64.556, 201-64.663, e tantos outros que seria fastidioso relacionar, além dos reiterados julgados da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Esclarecidos, assim, os questionamentos suscitados como preliminar, os quais deixo de acolher, necessário é que se julgue o mérito do litígio.

O lançamento contra o qual se insurge a recorrente e a conseqüente cobrança do crédito tributário, decorrem da falta de pagamento do imposto incidente sobre operações de câmbio que ela própria confessa haver realizado. Ocorrido o fato gerador, surge a obrigação tributária que só se extingue com a extinção do crédito tributário decorrente.

A multa e os acréscimos legais são cominações que se tornam devidos pelo simples inadimplemento da obrigação principal e decorrem de lei, não havendo como a autoridade administrativa possa deixar de exigí-los. Fica, assim, evidenciado que nenhuma razão assiste à recorrente, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


DITIMAR SOUSA BRITTO